



Em 13/04/05
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 1836/2005

(Do Deputado CHICO FLORESTA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.
Em, 14/04/05.

[Signature]
Francisco Pinheiro de Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Torna obrigatório o fornecimento de protetores ou bloqueadores solares, aos trabalhadores expostos à radiação solar direta e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação solar direta.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador diretamente sob o sol, com ou sem equipamentos de proteção individual, no horário compreendido entre 7h e 18h, independentemente do tempo de jornada.

Art. 3º Cabe ao empregador, ou àquele que por força de lei seja a ele equiparado, o cumprimento da obrigação instituída por esta Lei.

Art. 4º O descumprimento da obrigação objeto desta Lei sujeitará o infrator a multa de mil reais por cada trabalhador exposto à radiação solar sem a proteção devida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1836/2005
Fls. N.º 01 N.º 1

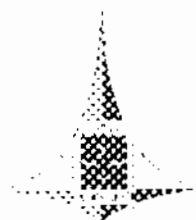
JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição tem a finalidade de instruir a obrigatoriedade de fornecimento de proteção aos trabalhadores contra os efeitos da radiação solar.

Muitos trabalhadores que exercem suas atividades ao ar livre, como, por exemplo, os garis, os pescadores, os trabalhadores da construção civil e outros, ficam submetidos aos efeitos nocivos da exposição continuada à radiação solar, especialmente a ocorrência do câncer de pele.

[Signature]

12/04/05 16:30
[Signature]
3630149



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Os dados existentes em saúde pública mostram que a incidência de câncer de pele é extremamente elevado entre aqueles expostos à radiação solar, especialmente em determinados horários. O que ocorre é que, ao trabalhador, diferente de outras situações, não é dado o direito de escolher o horário em que estará exposto ao sol, e muitas vezes ele permanece oito ou mais horas no exercício das atividades sem qualquer proteção.

O custo para a proteção é bastante reduzido quando comparado com o benefício para a sociedade que, mantenedora que é dos instrumentos governamentais de atenção à saúde pública, acaba arcando com os custos sociais dos casos que poderiam facilmente ser evitados.

Assim sendo, conclamo os ilustres pares, para que aprovem o presente Projeto de Lei, entendendo que a aprovação do mesmo trará benefícios inestimáveis para toda a sociedade.

Salas das Sessões, em

2005.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1836 / 2005
Fls. N.º 02 Naian